

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 2.492-D DE 2003

Institui o título Capital Brasileira da Cultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o título Capital Brasileira da Cultura, a ser conferido, anualmente, pelo Ministério da Cultura ao município escolhido pelo Conselho Nacional de Política Cultural desse Ministério.

Art. 2º A concessão do título a que se refere esta Lei tem como objetivos:

I - valorizar a riqueza e a diversidade étnica e cultural dos municípios brasileiros;

II - contribuir para um maior conhecimento mútuo dos cidadãos brasileiros;

III - promover a inclusão social por meio da cultura;

IV - adotar a cultura como ferramenta de desenvolvimento social e econômico.

Art. 3º Qualquer município brasileiro pode pleitear sua candidatura à concessão do título Capital Brasileira da Cultura, mediante a apresentação de um projeto cultural ao Ministério da Cultura.

§ 1º O município brasileiro organizará um projeto cultural, que deverá ter o apoio expresso do poder público municipal e de entidades e organizações da sociedade civil local.

§ 2º O projeto cultural de que trata o *caput* deste artigo deve conter, obrigatoriamente, manifestações ar-

tísticas que valorizem a cultura e o patrimônio cultural locais, bem como o seu lugar no patrimônio cultural brasileiro.

§ 3º As ações e atividades constantes no projeto cultural deverão:

I - contemplar as múltiplas manifestações artísticas, de modo a assegurar o acesso de todos os cidadãos à cultura;

II - promover a cultura local e mostrar a contribuição do município na formação da identidade cultural da nação brasileira;

III - possibilitar a participação de outros municípios brasileiros, sobretudo os da região geográfica mais próxima, de modo a promover a difusão cultural e fortalecer a integração nacional;

IV - envolver a publicação de obras e a organização de exposições relativas a fatos e personalidades que tenham marcado a história e a cultura da cidade;

V - adotar iniciativas voltadas para o acesso ao patrimônio cultural, material e imaterial, e para a sensibilização às criações artísticas genuínas da cidade;

VI - manter parceria com a iniciativa privada, de modo a contribuir para o desenvolvimento da atividade econômica local, particularmente na geração de emprego e incentivo ao turismo;

VII - promover turismo cultural de qualidade e inovador, que leve em conta a gestão sustentável do patrimônio cultural, de modo a conciliar os interesses do turista e as aspirações da população local;

VIII - fortalecer a preservação do espaço urbano, especialmente se o município possui acervo histórico ou arquitetônico significativo para a memória nacional;

IX - incluir atividades específicas destinadas a incentivar a inovação artística e a criar novas formas de diálogo e intercâmbio cultural entre os municípios brasileiros;

X - prever a promoção de cursos e oficinas para a profissionalização dos artistas, produtores e gestores culturais locais.

Art. 4º A escolha da Capital Brasileira da Cultura será efetivada pelo Conselho Nacional de Política Cultural com base no pronunciamento de um comitê julgador composto por personalidades representativas do meio cultural brasileiro, na forma da regulamentação.

Art. 5º A União promoverá regime de colaboração técnica e financeira com o município escolhido para ser a Capital Brasileira da Cultura.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

Deputado CARLOS WILLIAN  
Relator